

Minuta

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 655, de 2007, que *altera a Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, os Contornos Rodoviários de Ibiraçu e de Viana, na BR-101/ES, e o trecho que liga a BR-101 ao porto de Barra do Riacho, no Estado do Espírito Santo.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Senador Magno Malta, pretende alterar o Plano Nacional de Viação (PNV), objeto da Lei n° 5.917, de 10 de dezembro de 1973, com o propósito de incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, os Contornos Rodoviários de Ibiraçu e de Viana, na BR-101/ES, e o trecho que liga a BR-101 ao porto de Barra do Riacho, no Estado do Espírito Santo.

Como afirma o autor, a rodovia BR-101 se constitui num dos principais vetores estruturantes da expansão urbana dos Municípios de Serra, Fundão e Ibiraçu. Estão assentados ao longo de suas margens, bairros populosos e instalações industriais e comerciais de grande porte, que geram intenso tráfego de veículos e de pessoas.

Sua utilização para o tráfego regional e turístico, tanto de passageiros quanto de cargas, simultaneamente ao tráfego urbano local, tem gerado conflitos que resultam na elevação do número de acidentes e no comprometimento da regularidade do fluxo de veículos.

O contorno rodoviário proposto desviará das áreas urbanas a maior parte do tráfego de passagem, em especial o de veículos de carga. Ainda segundo o autor, o Plano Estratégico do Estado (Agenda 2025) propôs a construção do contorno da área urbana do Município de Serra, ligando a BR-101/Norte à BR-101/Contorno de Vitória, como medida mitigadora desses conflitos de tráfego.

A norma que ora se examina estende essa medida a dois segmentos da BR-101, criando contornos rodoviários para os Municípios de Ibiracu e Viana, voltados para o atendimento dos corredores de exportação. Pretende-se incorporá-los à malha do PNV, de maneira a constituir o novo traçado da BR-101. Simultaneamente, serão municipalizados os segmentos dessa rodovia federal que atualmente atravessam as áreas mencionadas urbanas.

Em paralelo, propõe-se a melhoria do acesso rodoviário ao Sistema Portuário de Barra do Riacho, destinado à exportação, entre outros produtos, de celulose, pedras ornamentais, álcool e petróleo. Para tanto, transforma-se em federal a rodovia estadual que liga o porto à BR-101. Considera-se que esse trecho preenche os requisitos para sua inclusão no PNV, uma vez que “interliga segmentos e elementos estruturantes, de grande relevância econômica para o transporte rodoviário e outros modais de transporte”.

Apresentado no dia 13 de novembro de 2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão para colher deliberação terminativa.

II - ANÁLISE

Os argumentos que ensejaram a proposição são procedentes. Trata-se de medida plenamente consentânea com o objetivo essencial do Plano Nacional de Viação (PNV), fixado no art. 2º da Lei nº 5.917, de 1973, qual seja o de “permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País”.

Nos termos do art. 7º dessa norma federal, os recursos orçamentários da União não podem ser empregados em vias que não constem dos sistemas previstos no PNV. Como já se passaram mais de trinta anos de sua instituição, o PNV — que, a propósito, deveria ser revisto a cada período

de cinco anos, como estabelece o art. 9º – tem demandado atualizações tópicas, como a que pretende o projeto sob exame.

Relevante no mérito, o PLS nº 655, de 2007, encontra abrigo no art. 21, XXI, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para fixar princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação, bem como no art. 22, XI, que reserva privativamente à União a prerrogativa de legislar sobre transporte. São igualmente atendidos os ditames constitucionais no tocante à iniciativa das leis, expressos no art. 61. Não estando a matéria inscrita na reserva estabelecida em favor do Presidente da República, é lícita a iniciativa parlamentar.

Do mesmo modo, não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator